SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3117288 - MG (2025/0462586-0)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	N DE P F F
ADVOGADOS	:	ROBERTO KALIL FERREIRA - MG062151
		ALESSANDRA DA ROCHA FERREIRA - MG117091
AGRAVADO	:	S S A S L
ADVOGADA	:	DEIZE APARECIDA SILVA DE SOUSA - MG086151

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 14.195/2021. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em cumprimento de sentença no qual se discute a incidência de prescrição intercorrente.

2. *Fato relevante*. Agravante sustenta violação aos arts. 921, III, §§ 1º, 4º e 4º-A, do CPC/2015, e 202 e 206-A do CC/2002, alegando extinção da execução por prescrição intercorrente.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem afastou a prescrição intercorrente por inexistência de inércia da exequente, com diversas diligências e constrições efetivadas, inclusive penhora de bens imóveis e requerimentos de penhora de créditos do executado. Decisão singular do STJ não conheceu do recurso especial por incidência das Súmulas 83 e 7/STJ.

II. Questão em discussão

4. Questões em discussão: (i) saber se houve inércia do exequente por prazo superior ao da prescrição da pretensão material, apta a configurar a prescrição intercorrente; (ii) saber se o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação jurisprudencial do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ; e

Documento eletrônico VDA60490816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:17
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: ef98c88c-c0a6-419e-9dea-b3eccc6a5f5a

(iii) saber se a revisão das conclusões do Tribunal de origem quanto à diligência do exequente e ao marco temporal da prescrição intercorrente demanda reexame de provas, obstado pela Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. A ausência de impugnação específica quanto à prejudicada análise do dissídio jurisprudencial acarreta a preclusão da matéria não impugnada.

6. A disciplina introduzida pela Lei nº 14.195/2021, que alterou o art. 921, § 4º, do CPC/2015 para estabelecer termo inicial automático da prescrição intercorrente na ciência da primeira tentativa infrutífera, tem aplicação imediata, mas não retroativa, conforme art. 14 do CPC/2015, devendo reger apenas atos praticados a partir de 27/08/2021.

7. Sob o regime anterior à Lei nº 14.195/2021, a prescrição intercorrente exige, cumulativamente, o transcurso do prazo prescricional do direito material e a inércia do credor em promover atos e diligências que lhe incumbem; no caso, o acórdão recorrido reconheceu a inexistência de inércia e a prática de diligências efetivas, afastando a prescrição intercorrente.

8. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ quanto à irretroatividade da Lei nº 14.195/2021 e à exigência de inércia do exequente para a configuração da prescrição intercorrente no regime anterior, incide o óbice da Súmula 83/STJ.

9. A revisão das conclusões do Tribunal de origem sobre diligência do exequente, tentativas de localização de bens e marco temporal da prescrição intercorrente demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60490816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:17
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: ef98c88c-c0a6-419e-9dea-b3eccc6a5f5a

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60490816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:17
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: ef98c88c-c0a6-419e-9dea-b3eccc6a5f5a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3117288 - MG (2025/0462586-0)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	N DE P F F
ADVOGADOS	:	ROBERTO KALIL FERREIRA - MG062151
		ALESSANDRA DA ROCHA FERREIRA - MG117091
AGRAVADO	:	S S A S L
ADVOGADA	:	DEIZE APARECIDA SILVA DE SOUSA - MG086151

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 14.195/2021. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em cumprimento de sentença no qual se discute a incidência de prescrição intercorrente.

2. *Fato relevante*. Agravante sustenta violação aos arts. 921, III, §§ 1º, 4º e 4º-A, do CPC/2015, e 202 e 206-A do CC/2002, alegando extinção da execução por prescrição intercorrente.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem afastou a prescrição intercorrente por inexistência de inércia da exequente, com diversas diligências e constrições efetivadas, inclusive penhora de bens imóveis e requerimentos de penhora de créditos do executado. Decisão singular do STJ não conheceu do recurso especial por incidência das Súmulas 83 e 7/STJ.

II. Questão em discussão

4. Questões em discussão: (i) saber se houve inércia do exequente por prazo superior ao da prescrição da pretensão material, apta a configurar a prescrição intercorrente; (ii) saber se o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação jurisprudencial do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ; e

Documento eletrônico VDA59952798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:17
Código de Controle do Documento: df78dea7-f0be-42dc-8cc2-3453c9438698

(iii) saber se a revisão das conclusões do Tribunal de origem quanto à diligência do exequente e ao marco temporal da prescrição intercorrente demanda reexame de provas, obstado pela Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. A ausência de impugnação específica quanto à prejudicada análise do dissídio jurisprudencial acarreta a preclusão da matéria não impugnada.

6. A disciplina introduzida pela Lei nº 14.195/2021, que alterou o art. 921, § 4º, do CPC/2015 para estabelecer termo inicial automático da prescrição intercorrente na ciência da primeira tentativa infrutífera, tem aplicação imediata, mas não retroativa, conforme art. 14 do CPC/2015, devendo reger apenas atos praticados a partir de 27/08/2021.

7. Sob o regime anterior à Lei nº 14.195/2021, a prescrição intercorrente exige, cumulativamente, o transcurso do prazo prescricional do direito material e a inércia do credor em promover atos e diligências que lhe incumbem; no caso, o acórdão recorrido reconheceu a inexistência de inércia e a prática de diligências efetivas, afastando a prescrição intercorrente.

8. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ quanto à irretroatividade da Lei nº 14.195/2021 e à exigência de inércia do exequente para a configuração da prescrição intercorrente no regime anterior, incide o óbice da Súmula 83/STJ.

9. A revisão das conclusões do Tribunal de origem sobre diligência do exequente, tentativas de localização de bens e marco temporal da prescrição intercorrente demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por N. P. F. F., contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado (fls. 800-801, e-STJ):

Documento eletrônico VDA59952798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:17
Código de Controle do Documento: df78dea7-f0be-42dc-8cc2-3453c9438698

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA NÃO CONFIGURADA. PROVIMENTO DO RECURSO.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação interposta contra sentença proferida nos autos de Cumprimento de Sentença, que extinguiu o feito com resolução de mérito em razão da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC). A recorrente sustenta que a prescrição não ocorreu, pois diversos atos processuais foram praticados durante o curso da execução, os quais seriam suficientes para interromper o prazo prescricional.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há uma questão em discussão: (i) definir se, diante das manifestações processuais da exequente, ocorreu ou não a prescrição intercorrente.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A prescrição intercorrente depende da inércia do exequente por prazo superior ao de prescrição da pretensão material. A exequente, entretanto, praticou diversos atos processuais no intuito de localizar bens do devedor e satisfazer o crédito, como requerimentos de penhora de imóveis, intimação do executado e busca de informações sobre créditos que o devedor teria a receber.
4. O processo não ficou paralisado por cinco anos ininterruptos, nem foi comprovada a inércia da parte exequente, que adotou diligências efetivas ao longo do cumprimento da sentença.
5. Ainda há pendência de análise sobre a penhora de créditos do devedor junto à empresa Morus Educacional, o que também impede o reconhecimento da prescrição intercorrente.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Recurso provido.
7. Tese de julgamento:
1. "A prescrição intercorrente não se configura quando a parte exequente adota, ao longo do processo, medidas efetivas para localizar bens do devedor e satisfazer o crédito, ainda que a execução se prolongue no tempo."
2. "A ausência de inércia por parte do exequente impede o reconhecimento da prescrição intercorrente."
Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 921, § 5º; CC, art. 206, § 5º, I.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 834-835, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 844-858, e-STJ), aponta a parte recorrente, além do dissídio jurisprudencial, ofensa aos artigos: 921, III, § 1º, § 4º e § 4º-A, do CPC/15 e 202 e 206-A, do CC/2002, ao argumento de incidência da prescrição intercorrente.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fls. 1065, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 1069-1072, e-STJ), inadmitiu-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 1075-1082, e-STJ).

Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão de fls. 1086.

Em decisão singular (fls. 1100-1108, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante: a) estar o acórdão recorrido em conformidade

Documento eletrônico VDA59952798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:17
Código de Controle do Documento: df78dea7-f0be-42dc-8cc2-3453c9438698

com a orientação jurisprudencial desta Corte, incidindo a Súmula 83/STJ; b) a necessidade de reexame do acervo fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ; e, c) prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial em razão da incidência dos óbices sumulares aludidos acerca do mesmo tema.

Daí o presente agravo interno (fls. 1112-1120, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ por inexistir pretensão de reexame de fatos ou provas; e a não incidência da Súmula 83/STJ.

Não foi apresentada impugnação, conforme certidão de fls. 1125, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. De início, observa-se que a parte agravante não se insurgiu, de forma específica, contra a prejudicada análise do dissídio jurisprudencial, em razão da incidência dos óbices sumulares acerca do mesmo tema.

Opera-se, assim, a preclusão da matéria não impugnada.

2. Sustenta o insurgente violação aos artigos 921, III, §§ 1º, 4º e 4º-A e 202 e 206-A do CC/2002.

Alega que a execução deveria ser extinta em razão da prescrição intercorrente, uma vez que, em 08/01/2014, houve a ciência da primeira tentativa frustrada de localização de bens penhoráveis do executado, marco a partir do qual se iniciaria automaticamente o prazo de um ano de suspensão do processo, bem como o curso do prazo prescricional intercorrente.

Aduz, ainda, inercia da parte credora e defende que a interrupção da prescrição intercorrente somente por ocorrer por uma única vez.

O Tribunal de origem concluiu que a prescrição intercorrente se configura quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, no caso, asseverou que a pretensão prescreve em 5 anos.

A Corte local salientou que o cumprimento de sentença teve início em janeiro de 2013, sendo o feito suspenso em 06/10/2016, pelo prazo de 30 (trinta) dias, e o início da contagem da prescrição intercorrente era a data de 07/10/2016.

Documento eletrônico VDA59952798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:17
Código de Controle do Documento: df78dea7-f0be-42dc-8cc2-3453c9438698

Concluiu que não houve inércia da parte exequente no curso do processo, que embora o feito tenha sido suspenso, a credora já havia, anteriormente, localizado e promovido a penhora de bens imóveis do devedor.

Destacou, ainda, que, após a suspensão, a exequente voltou a se manifestar nos autos quando intimada, em 23/01/2018, requerendo providências para a efetivação da constrição e demonstrando o regular acompanhamento do processo.

Entendeu, ainda, que apesar de não ter sido possível a satisfação do crédito, em razão das particularidades dos bens e da ausência de outros ativos, não houve paralisação do feito por período superior ao prazo legal, nem desídia imputável à exequente, afastando, portanto, a incidência da prescrição intercorrente.

Nesse sentido (fls. 803-809, e-STJ):

> Cinge-se a controvérsia recursal quanto à ocorrência ou não da prescrição intercorrente nos autos da ação de execução.
>
> A prescrição intercorrente se configura quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado.
>
> (...)
>
> Em relação ao prazo prescricional, nos termos do art. 206-A do Código Civil Brasileiro, a prescrição intercorrente segue o mesmo prazo de prescrição da pretensão. O cumprimento de sentença é fundado em cobrança de dívida líquida.
>
> Assim, a pretensão prescreve, de acordo com o art. 206, §5º, I, do CPC, em 05 (cinco) anos.
>
> (...)
>
> Conforme sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o Incidente de Assunção de Competência nº 1, a prescrição intercorrente incide até mesmo nas causas regidas pelo Código de Processo Civil de 1973, hipótese em que o termo inicial da contagem a ser considerado é o término do prazo judicial de suspensão do processo ou, quando não determinada a suspensão, após o transcurso do período de 1 (um) ano por força da integração analógica com base no art. 40, §2º, da Lei nº 6.830/80.
>
> (...)
>
> No caso dos autos, o cumprimento de sentença teve início em janeiro de 2013, sendo o feito suspenso em 06/10/2016 pelo prazo de 30 (trinta) dias (à ordem 100). Assim, o início da contagem da prescrição intercorrente deve ser a data de 07/10/2016.
>
> À vista dos autos, verifica-se que a exequente, desde o início da contagem prescricional, diligenciou de forma efetiva nos autos no intuito de localizar bens do devedor, não justificando a ocorrência da prescrição intercorrente.
>
> Inicialmente, é importante destacar que, antes da suspensão do feito, a exequente conseguiu localizar bens imóveis do devedor, que foram penhorados. No entanto, não sendo possível a localização do devedor, não houve a nomeação de depositário fiel.
>
> Após a suspensão do feito, quando intimada, a exequente, em 23/01/2018, peticionou nos autos requerendo a intimação do executado para a efetivação da penhora dos imóveis, nomeando-o como depositário fiel (à ordem 104).
>
> Intimado, o executado manifestou nos autos em 03/04/2018, informando o seu endereço e sustentando a ausência de certidões atualizadas dos imóveis a

Documento eletrônico VDA59952798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:17
Código de Controle do Documento: df78dea7-f0be-42dc-8cc2-3453c9438698

serem penhorados, bem como o excesso de penhora e a necessidade de apresentação de novo cálculo da dívida para impugnação (à ordem 106).

Intimado, a exequente, em 17/08/2018, peticionou nos autos informando o valor atualizado da dívida e requerendo, antes da solicitação das certidões dos imóveis em cartório, que fosse realizada pesquisa no sistema INFOJUD, a fim de verificar a existência dos patrimônios em nome do executado (à ordem 108). A pesquisa, no entanto, foi negada pela decisão de ordem 109, ao fundamento de que "a restrição que impõe o sigilo fiscal, que deve ser tutelado".

Em 24/10/2018, a exequente peticionou nos autos pedindo a reconsideração da decisão, uma vez que a ação já tramita em segredo de justiça (à ordem 109). A pesquisa foi realizada pela serventia do juízo.

Intimado a se manifestar sobre a pesquisa no sistema conveniado, a exequente, em 25/04/2019, peticionou nos autos informando a existência de processos judicias em que o executado tem valores a receber da empresa MORUS Educacional. Assim, requereu a penhora do valor da dívida nas contas bancárias da empresa MORUS Educacional (à ordem 115). A medida, no entanto, foi negada pela decisão de ordem 139.

Em 10/07/2019, a exequente ratificou o pedido de constrições de valores em que o executado teria a receber da empresa M. Educacional (à ordem 140).

Intimado, o executado informou nos autos que "não pertence ao quadro societário do I. C. N. P. F (omitido) desde o ano de 2008, quando realizou sua venda para a empresa M. Educacional".

Diante disso, e vislumbrando a existência de crédito a receber pelo executado em outra demanda judicial, a exequente, em 11/11/2019, peticionou nos autos ratificando o pedido de constrição de valores da empresa M. Educacional (à ordem 148).

Em 02/03/2020, o juízo primevo determinou a intimação do executado, "*para informar, em 15 dias, se o direito de crédito decorrente da venda ainda está sendo discutido judicialmente em Belo Horizonte, conforme informado na declaração de Imposto de Renda. Em caso positivo, determino a penhora no rosto dos autos dos direitos de crédito*" (à ordem 148 – pág. 02). Com a inércia da parte executada, o despacho foi ratificado para que o exequente prestasse as informações ali mencionadas (à ordem 150).

Após a digitalização dos autos, a exequente, em 10/11/2021, pugnou pelo cumprimento do despacho de ordem 148 – pág. 02.

Em 17/03/2022, o executado informou nos autos que "à respeito do recebimento do processo da venda da Faculdade, não houve qualquer avanço ou pagamento. Cumpre salientar que, o Réu ainda não recebeu e portanto não possui meios de quitar a presente execução, que ao ser ver inclusive se queda pela Prescrição, eis que anos se passaram se apontamento ou efetiva cobrança" (à ordem 163).

Intimado a se manifestar, a exequente, em 26/10/2022, peticionou nos autos requerendo a apreciação do pedido de constrição de valores em que o executado tem a receber da empresa M. Educacional (à ordem 167).

Diante disso, a parte exequente foi intimada para se manifestar sobre a manutenção da penhora dos imóveis do executado, indicando sobre qual possui interesse, além de apresentar planilha atualizada do débito (à ordem 169).

Em 22/03/2022 a exequente requereu o prazo de 30 dias para a juntada das certidões atualizadas dos imóveis penhorados, bem como solicitou a pesquisa de valores no sistema conveniado SISBAJUD (à ordem 107). O prazo de 30 dias foi deferido e a pesquisa indeferida (à ordem 172). Com novo requerimento da exequente para dilatação do prazo, foi concedido mais 30 dias à exequente para a juntada das certidões imobiliárias (à ordem 175).

Documento eletrônico VDA59952798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:17
Código de Controle do Documento: df78dea7-f0be-42dc-8cc2-3453c9438698

> Em 21/02/2024, a exequente anexou as certidões atualizadas dos imóveis nos autos, informando a sua pretensão de manutenção da penhora de todos os imóveis e, ainda, a necessidade de constrição dos valores que o executado tem a receber da empresa M. Educacional (à ordem 177). Em 05/03/2024, a exequente peticionou requerendo a apreciação destes pedidos (à ordem 191).
>
> Em despacho de ordem 192, proferido em 20/05/2024, o juízo primevo determinou a intimação da exequente para se manifestar sobre a eventual ocorrência de prescrição intercorrente.
>
> Em resposta, a exequente, em 11/06/2024, peticionou nos sustentando a ausência de prescrição intercorrente e pugnando pela "*manutenção das medidas constritivas já efetivadas e a busca de novas medidas que possam satisfazer o crédito da exequente, requerendo que seja apreciada a petição de id 10172196401*" (à ordem 194).
>
> Apesar disso, sobreveio a sentença apelada que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente.
>
> Feito o escorço necessário da marcha processual, constata-se ser incontroverso que, desde o início do cumprimento de sentença, em janeiro de 2013, a exequente/apelante não logrou êxito em ver satisfeito o seu crédito, haja vista as peculiaridades que envolvem os imóveis penhorados nos autos e pela ausência de demais bens do executado/apelado. Nada obstante, conforme demonstrado, o feito não ficou paralisado por inércia da parte exequente, que, durante o percurso do tempo, promoveu diversas medidas a fim de lograr êxito em atos constritivos do patrimônio do devedor.
>
> Além disso, verifica-se que ainda está pendente a análise dos pedidos de penhora dos créditos a serem recebidos pelo executado/apelado provenientes da empresa M. Educacional em processo judicial.
>
> Com efeito, não se constata que o feito tenha ficado paralisado por cinco anos ininterruptos, tampouco é possível imputar inércia à parte exequente/apelante.
>
> Diante desse quadro, indene de dúvidas que, no caso em comento, não há que se falar em ocorrência da prescrição intercorrente.

O entendimento consolidado nesta Superior Tribunal é de que a prescrição intercorrente, para os atos processuais praticados **antes** da vigência da Lei n. 14.195/202, exige simultaneamente: ***(i)*** o transcurso do prazo prescricional previsto em lei; e ***(ii)*** a inércia do credor em promover os atos e diligências que lhe incumbiam.

Embora a sistemática introduzida pela Lei nº 14.195/2021, segundo a qual a prescrição intercorrente deixa de estar atrelada à inércia do credor e passa a ter por termo inicial a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis (art. 921, §4º do CPC), seja aplicável imediatamente, **não pode retroagir e alcançar atos processuais já praticados e modificar os seus efeitos no passado** (art. 14 do CPC).

Assim, **a nova sistemática somente pode reger os atos realizados a partir de 27/08/2021**, data da entrada em vigor da Lei nº 14.195/2021, devendo-se observar, portanto, a disciplina de direito intertemporal.

Nesse contexto, a inércia é um requisito essencial para que a prescrição intercorrente se configure sob o regime anterior à Lei n. 14.195/2021.

Documento eletrônico VDA59952798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:17
Código de Controle do Documento: df78dea7-f0be-42dc-8cc2-3453c9438698

Somado a isso, é pacífico o entendimento de que a prescrição intercorrente se configura quando o exequente permanece inerte por período superior ao prazo prescricional do direito material, nos termos do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. Sob a vigência do CPC/1973, considera-se como termo inicial desse prazo o término do período de suspensão do processo, cujo limite máximo é de um ano ou, na ausência de fixação expressa, após o transcurso desse mesmo lapso temporal.

Nesse sentido, confira-se o entendimento desta Corte:

> AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CPC DE 2015. REGÊNCIA. ART. 921, § 4º, CPC DE 2015. MODIFICAÇÃO. REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 14.195/2021. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. **1. O reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente por prazo superior ao da prescrição do direito material vindicado, excluindo-se os casos em que a execução foi paralisada por determinação judicial. 2. A lei processual que dispõe sobre novo regime prescricional é irretroativa, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. 3. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ)**. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.090.626/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)(grife-se)

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CPC/2015. NOVO REGIME JURÍDICO INTRODUZIDO PELA LEI N. 14.195/21. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. O propósito recursal consiste em dizer se o novo regime da prescrição intercorrente introduzido pela Lei n. n. 14.195/21 pode ser aplicado retroativamente. (...) 4. De acordo com o art. 921, inciso III e §1º do CPC/2015, a execução deverá ser suspensa quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis, pelo prazo de um ano, durante o qual também se suspenderá a prescrição. 5. Nos termos da redação original do art. 921, §4º, do CPC/2015, decorrido o prazo de suspensão de um ano sem manifestação do exequente, começaria a correr o prazo de prescrição intercorrente. 6. **A Lei n. 14.195/2021 introduziu importantes alterações na disciplina da prescrição intercorrente, alterando o §4º do art. 921 do CPC/2015, que passou a prever que o termo inicial do prazo de prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º do mesmo dispositivo legal. 7. A partir da entrada em vigor da Lei n. 14.195/2021, ao contrário do que se verificava na redação original do código, não há mais necessidade de desídia do credor para a consumação da prescrição intercorrente, cujo prazo iniciará automaticamente. 8. O novo regime da prescrição intercorrente introduzido pela Lei n. 14.195/21 não pode ser aplicado retroativamente, mas apenas: a) aos novos processos ou àqueles em que a execução infrutífera for posterior à nova lei; e b) aos processos anteriores à nova lei no qual ainda não tenha sido determinada a suspensão da execução.** 9**. Na hipótese dos autos, não merece reforma o acórdão recorrido, pois incide na espécie a redação original do CPC/2015 e não aquela introduzida pela Lei n. 14.195/21, que não deve ser aplicada retroativamente a uma execução iniciada em 2015 e cuja suspensão findou em 2018**. **Além disso, Corte de origem constatou que não houve qualquer desídia da parte exequente - requisito exigido antes da Lei n. 14.195/21-, o que afasta a caracterização da prescrição intercorrente à luz da redação original do CPC/2015.** 10. Recurso especial não provido. (REsp n.

Documento eletrônico VDA59952798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:17
Código de Controle do Documento: df78dea7-f0be-42dc-8cc2-3453c9438698

2.090.768/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 14/11/2024.) (grife-se)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. DECISÃO MANTIDA.1. A Segunda Seção, no julgamento do REsp n. 1.604.412/SC, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, sob o rito do incidente de assunção de competência, consolidou entendimento segundo o qual nos processos regidos pelo CPC/1973, incide a prescrição intercorrente quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. **Nesse caso, o termo inicial do prazo prescricional conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei n. 6.830/1980). 2. O termo inicial do prazo prescricional nos termos do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor do novo código, o que não é o caso dos autos.** (...) Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.138.031/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 4/10/2023.) (grife-se)

No caso em exame, **o acórdão recorrido consignou a inexistência de desídia pela exequente, a qual diligenciou reiteradamente na busca da satisfação do crédito. Constatou, ainda, a data de início da prescrição intercorrente e do seu marco interruptivo, assentou não ter transcorrido o prazo de prescrição, tampouco ter havido a frustração de medidas voltadas à localização de bens do executado**.

Dessa forma, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada por esta Colenda Corte sobre o tema. Assim, aplica-se o óbice previsto na **Súmula 83/STJ**.

Outrossim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a fim de se reconhecer a inércia da parte exequente, verificar o termo inicial da prescrição, se houve mais de um marco interruptivo, bem como a ausência de bens penhoráveis, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na **Súmula 7 do STJ**.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(...)

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A revisão das conclusões do Tribunal de origem quanto à diligência do exequente, às tentativas de citação, à ausência de bens penhoráveis e ao marco temporal da prescrição intercorrente exige reexame de fatos e provas, o que é obstado pela Súmula n. 7 do STJ.

(...)

Documento eletrônico VDA59952798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:17
Código de Controle do Documento: df78dea7-f0be-42dc-8cc2-3453c9438698

(AREsp n. 2.674.157/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.) (grife-se)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 14.195/2021. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(...)

6. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ, porque a revisão da conclusão quanto à inexistência de inércia do exequente demanda reexame do conjunto fático-probatório (suspensões, retomadas e diligências).

(...)

(AREsp n. 2.964.669/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.) (grife-se)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

(...)

6. Não se reconhece a prescrição intercorrente, pois não houve inércia do credor, sendo inaplicável retroativamente a Lei n. 14.195/2021. Alterar essa conclusão demandaria reexame de provas, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

(...)

(AREsp n. 2.894.641/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.) (grife-se)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. IRRELEVÂNCIA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. MULTA DO ART. 1.026, §2º, DO CPC. CARÁTER PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MANUTENÇÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(...)

2. A prescrição intercorrente incide quando o credor permanece inerte por período superior ao prazo prescricional do direito material, contado do término do prazo de suspensão previsto no art. 921 do CPC.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a promoção de diligências reiteradas e infrutíferas não tem o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional, sob pena de imprescritibilidade da dívida. Precedentes.

(...)

Mesmo assim, a prescrição intercorrente ocorreu em 25/9/2024"

5.Constatada a inércia da parte exequente por prazo superior a três anos, correta a extinção do feito pela prescrição intercorrente, nos termos da Súmula 150/STF e da Lei Uniforme de Genebra (arts. 70 e 77).

Documento eletrônico VDA59952798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:17
Código de Controle do Documento: df78dea7-f0be-42dc-8cc2-3453c9438698

> **6. A revisão da conclusão do Tribunal local quanto à caracterização da inércia e ao termo inicial da prescrição demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável na via especial (Súmula 7/STJ).**
>
> (...)
>
> (AREsp n. 3.019.624/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 9/12/2025.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no agravo interno, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

3. Do exposto, **nega-se provimento ao agravo interno.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59952798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:17
Código de Controle do Documento: df78dea7-f0be-42dc-8cc2-3453c9438698

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.117.288 / MG

Número Registro: 2025/0462586-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03209715220098130042 10000244472759004 3209715220098130042

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: N DE P F F
ADVOGADOS	: ROBERTO KALIL FERREIRA - MG062151
	ALESSANDRA DA ROCHA FERREIRA - MG117091
AGRAVADO	: SASOL SERVICOS AGRICOLAS SOUZA LTDA
ADVOGADA	: DEIZE APARECIDA SILVA DE SOUSA - MG086151

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE MÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: N DE P F F
ADVOGADOS	: ROBERTO KALIL FERREIRA - MG062151
	ALESSANDRA DA ROCHA FERREIRA - MG117091
AGRAVADO	: S S A S L
ADVOGADA	: DEIZE APARECIDA SILVA DE SOUSA - MG086151

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60449374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:42
Código de Controle do Documento: d4785083-0bf0-4599-be64-4959d4a90690

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:42
Código de Controle do Documento: d4785083-0bf0-4599-be64-4959d4a90690